



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14074.000946/2008-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.333 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BATUÍRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DCTF. PREVISÃO LEGAL.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente.

BENEFÍCIO DO DA LEI N.º 11.727, DE 2008. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

É requisito para redução da multa, na forma do art. 30 da Lei n.º 11.727, de 2008, que a declaração fosse entregue, pela associação sem fins lucrativos, até 31/12/2008. Cumprida tal condição, até o limite temporal fixado na norma, se configura o direito à redução à 10% (dez por cento) do valor da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para redução do valor da multa aplicada, nos termos do art. 30 da Lei n.º 11.727/2008.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do acórdão de nº 03-31.032, de maio 2009, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSA, às fls. 24-25, julgando procedente o lançamento (fls. 16) da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, do ano calendário de 2006, no valor de R\$ 200,00 nos moldes da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCFT na forma em que foi consignada no auto de infração..

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, às fls. 29-32, argumentando, em síntese:

(i) que faz jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o valor da multa mínima (R\$ 200,00), para pagamento à vista, correspondendo a mesma a R\$ 100,00 (cem reais), e,

(ii) ainda, à redução dessa quantia ao montante de 10% (dez por cento), benefício de previsto na Lei nº 11.727/2008, ou seja, o crédito tributário, efetivamente devido, seria de apenas 10,00 (dez reais), cujo, recolhimento, inclusive, já fora efetuado (fls. 15).

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário, de fls. 29/32, apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Ademais, conforme mencionado no relatório, versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao ano calendário de 2006. Tal penalidade pecuniária aplicada foi de R\$ 200,00, multa mínima prevista no art. 7º, § 3º, inciso I da Lei nº 10.426/2002¹.

Cumprido observar que a Recorrente não contestou o atraso na entrega da declaração, mas sim o montante devido, o qual seria, em seu entendimento, somente 10% do valor para pagamento à vista (desconto de 50%, vide fls. 16), ou seja, R\$ 10,00, visto ser ela pessoa jurídica inativa, com fulcro na Lei nº 11.727/2008, art. 30, que assim reza:

"Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento)".(Grifou-se).

Analisando a legislação, entendo que assiste razão à Recorrente no tocante à redução a 10% do valor lançado, pois os requisitos para gozo deste benefício foram por ela cumpridos, quais sejam:

- a) ser associação sem fins lucrativos (vê-se pelo estatuto a fl. 07);
- b) que o ano-calendário de declaração entregue em atraso seja até 31.12.2008 (caso em análise a DCTF refere-se ao ano calendário de 2006), e,
- c) apresentada após o prazo legal, mas antes de qualquer procedimento de ofício (DCTF enviada em 10/11/2008, fls. 17). .

Ademais, em que pese a penalidade tributária aplicada ser referente ao ano-calendário de 2006, portanto, anterior à data da vigência da Lei nº 11.727/08), é certo que art. 106, II, "c" do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados, como o presente, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a fato ou ato perfeito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como indicação;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

¹ § 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.(Destacou-se)

Dessa forma, o mencionado dispositivo possibilita que a penalidade mais severa decorrente da lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, seja substituída por uma menos severa, advinda da lei nova, como caso em voga. Assim, a Recorrente tem direito à redução do valor da multa, objeto do lançamento, na forma disposta no art. 30, da Lei nº 11.727/2008.

Logo, a Recorrente, faz jus a tal benefício que deve incidir sobre o valor formalizado originalmente no lançamento, levando-se em consideração a redução de 50% (cinquenta por cento). para pagamento à vista, prevista no próprio auto de infração (vide fls. 16).

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para redução do valor da multa aplicada, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.727/2008.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça